



Poços de Caldas, 04 de outubro de 2013.

À Azeheb Laboratórios de Física.

Prezado Licitante,

Inicialmente gostaríamos de agradecer vossa participação e observações referentes ao EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Pregão nº 103/2013 – itens 4, 6 ao 11, 13 e 14.

Conforme constatado V.sa, enviou este pedido de impugnação tempestivamente nos prazos legais estabelecidos no edital convocatório conforme item 2.5.

Diante de vossos argumentos, cabe aqui ressaltar que todos os processos licitatórios elaborados pela comissão técnica desta universidade federal, são apoiados em critérios técnicos e pedagógicos de forma a atender as necessidades de nosso currículo, assim como as características técnicas descritas em estrita observância às leis que regem os certames. Conforme apresentando no Art. 15 , parágrafo 7º da lei LEI Nº 8.666, de 21 de Junho de 1993.

Art.15

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

Não cabendo a esta instituição e seus servidores, utilizar-se de especificações técnicas direcionados a um único proponente conforme anunciado em vossa solicitação de impugnação.

Desta forma, discordamos dos motivos impugnatórios pretendidos por V.S.a, no que se refere a “somente o equipamento da empresa PHYWE que supostamente é representada no Brasil unicamente pela empresa NOVA DIDACTA.”.

É inquestionável que os entes administrativos e a comissão técnica da Universidade, na elaboração de seus instrumentos convocatórios, têm total discricionariedade para realizar todas as exigências necessárias para que a contratação atenda ao fim a que se destina. Foi isso o que fez a UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS – UNIFAL - MG ao estabelecer as exigências constantes do Termo de Referência do Edital em epígrafe.

A comissão técnica responsável pela elaboração do termo de referência do edital descreveu suas necessidades mínimas considerando as características MÍNIMAS dos conjuntos experimentais para que desta forma pudessem realizar minimamente e de forma satisfatória os experimentos preteridos pela equipe técnica, tal elaboração foi pautada por pesquisa de mercado onde empresas propuseram seus produtos.

O pregão da Universidade Federal de Santa Catarina citado por vossa senhoria ocorreu com ampla concorrência entre as empresas, conforme revela a ata do referido pregão, o que demonstra que, de fato, há vários fornecedores que têm condições de atender às demandas solicitadas. A similaridade entre as descrições é comum no sistema de compras públicas, a ponto de inclusive existir a tabela SIGE com descrição padronizada para diversos itens.

Todas as empresas interessadas devem apresentar suas propostas atendendo aos critérios mínimos desta convocação sendo plenamente aceitos propostas de características superiores as descritas no termo de referência.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal de Alfenas. UNIFAL-MG

Instituto de Ciência e Tecnologia
Universidade Federal de Alfenas - Campus Poços de Caldas
BR 267 - Rodovia José Aurélio Vilela, nº 11.999, Km 533
37715-400 Cidade Universitária - Poços de Caldas - MG - Brasil



Vossa senhoria menciona:

“Devido ao direcionamento do edital, preferência por marca, restrição da competitividade, ausência de critérios objetivos de julgamento e descumprimento das diretrizes metodológicas de ensino de Física da Unifal.”

Vossa senhoria coloca uma apresentação de trabalho em um seminário local de socialização do PIBID como uma normativa ou diretriz pedagógica da Unifal-MG. Este relato anterior é completamente inverídico. Tal seminário serve tão somente como evento de *socialização* entre os membros do PIBID, e não reflete normativas da UNIFAL-MG. Há de se levar em conta que o programa PIBID é restrito de um campus e que o trabalho apresentado reflete opiniões de seus autores, majoritariamente alunos em fase de formação e não docentes da instituição.

Vossa senhoria menciona:

“Outra questão interessante é que as dimensões dos equipamentos são inflexíveis, não havendo expressões como “medidas aproximadas” dentre outras impossibilitando a oferta de outras marcas que atendem a qualidade funcional dos equipamentos, como mesma qualidade. Assim como a imposição de características de embalagens injustificadas, que por sua vez NÃO interferem no funcionamento e realização dos mesmo EXPERIMENTOS”

O questionamento é retórico, visto que a especificação técnica é, por sua natureza, precisa, de modo que o item a ser adquirido tenha garantida a sua utilidade de acordo com a demanda pedagógica. As características de embalagem não são, obviamente, impositivas, ilustrando apenas as condições necessárias de acomodação para a preservação do item.

Vossa senhoria ainda menciona:

“Quando a Universidade pensa em comprar um equipamento que faça todo o trabalho dos professores, como o requerido em nosso caso a Universidade perde sua identidade e metodologias próprias de ensino tirando a responsabilidade e função do professor de preparar uma aula produtiva e dinâmica”

Discordamos plenamente de vossa observação, e cabe esclarecer que, quando uma Universidade busca a aquisição um conjunto experimental, entende-se que ela não está apenas preocupada com a qualidade de componentes ou acessórios que serão adquiridos, mas sim com o nivelamento metodológico que o sistema pode proporcionar aos egressos na Universidade, proporcionando a mesma gama inicial de conhecimento. Cabe aos nossos experientes docentes que irão lecionar distintas áreas de conhecimento, explorarem ainda mais os recursos dos conjuntos agregando conhecimento adicional ao objetivo proposto.

Ademais, ao contratar, a Administração Pública deve considerar não apenas o preço, mas também a qualidade e o atendimento das condições necessárias para que o objetivo por ela almejado seja atingido. Assim, somente exigências inconvenientes ou irrelevantes estariam vedadas. Este não é o caso dos autos.

Cabe ainda ressaltar, que a administração pública deve sim buscar a contratação mais vantajosa “para atender mais adequadamente os fins do interesse público” e não o atendimento do interesse de empresas da iniciativa privada.

Diante do exposto, informamos que o edital em epígrafe não será alterado por estar em pleno atendimento as Leis 10.520/2002 e 8.666/1993.

Informamos que é de total interesse desta Universidade que o maior número de empresas possam participar de seus processos licitatórios, assim como pudemos comprovar no decorrer deste certame.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal de Alfenas. UNIFAL-MG
Instituto de Ciência e Tecnologia
Universidade Federal de Alfenas - Campus Poços de Caldas
BR 267 - Rodovia José Aurélio Vilela, nº 11.999, Km 533
37715-400 Cidade Universitária - Poços de Caldas - MG - Brasil



Muito obrigado